



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.588/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Lindalva Miranda da Silva

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.299 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.588/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Lindalva Miranda da Silva, Matrícula nº 124.420-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado do Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 28 de maio de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.588/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Lindalva Miranda da Silva, Matrícula nº 124.420-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado do Educação, que contava, à época do ato, com 10.882 dias de tempo de serviço, e idade de 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto- Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

Em 28 de Maio de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO